



<CABBCCABADDACABACBBCABACDCAABDAADADAA
DDADAACB>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BLOG - MATÉRIA OFENSIVA À HONRA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA - ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVEDOR DA INTERNET - CONTROLE PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE RETIRAR CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - ARBITRAMENTO CORRETO - RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando:

I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.” (STJ, AgRg no REsp 1395768 / RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, 22/05/2014).

Não há que se falar em afastamento da *astreinte* fixada com pleno amparo legal, nem em redução de seu valor, que se mostra razoável e proporcional à obrigação imposta, ao porte econômico da parte e à sua recalcitrância em cumprir integralmente com a determinação judicial.

Apelação cível conhecida e não provida.



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

- PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.072174-4/008 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - APELADO(A)(S): VITOR MARIO VALVERDE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento à apelação.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA
RELATOR.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em oposição a sentença de ff. 339/342 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora e que, nos autos da Ação Cominatória ajuizada pelo Apelado, VÍTOR MÁRIO VALVERDE contra o Apelante, julgou procedente a pretensão inicial e converteu em definitiva a tutela antecipada concedida às ff. 72/73, ressaltando que a partir da sentença deverá ser cumprida na forma consignada na fundamentação. Condenou, também, o Apelante na obrigação de fornecer o IP, a origem do provedor e todas as demais informações que ele possuir acerca da criação do blog objeto desta demanda, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 60 dias e, ainda, de se abster em permitir a criação de novo blog utilizando o nome do Apelado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a 60 dias. Condenou, ainda, o Apelante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Inconformado, o Apelante, em suas razões de apelo de ff. 345/377, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a impossibilidade de imposição de multa para o cumprimento de obrigações impossíveis, consistentes no fornecimento de dados não mais existentes e na inexistência de tecnologia para a abstenção de criação de blogs; para afastar a obrigação de remoção de conteúdo protegido por direitos previstos na Constituição da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

República e, conseqüentemente, a multa imposta e, sucessivamente, para que o valor das *astreintes* seja reduzido.

O recurso foi contrariado às ff. 383/404, com pedido para que seja negado provimento.

Houve processamento, preparo e remessa regulares.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Cumprir verificar se é possível o cumprimento das obrigações impostas na sentença e, conseqüentemente, se cabível as respectivas multas. Caso seja cabível, se é razoável os valores arbitrados para as *astreintes*.

Quanto ao direito, sabe-se que as questões envolvendo a utilização indevida da internet para realização de crimes ou de condutas capazes de gerar danos às pessoas são, possivelmente, a principal questão a ser enfrentada pelo Poder Judiciário nos próximos anos.

Para que possa definir a responsabilidade dos provedores de internet é necessário, primeiramente, distinguir a responsabilidade civil subjetiva da objetiva.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que, *verbis*:

(...) conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

(...)

Diz-se, pois, subjetiva a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

culpa (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, Vol. IV, 2007, Ed. Saraiva, pág. 30).

A responsabilidade subjetiva está consagrada no art. 186, do Código Civil. Já a responsabilidade objetiva encontra-se prevista no art. 927, parágrafo único, do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy ao comentar a responsabilidade objetiva aduz que, *verbis*:

(...) grande inovação contém todavia o parágrafo do artigo 927. Não propriamente por concernir a uma responsabilidade sem culpa, já constante de legislação especial ou, antes, da própria Constituição Federal (tomem-se como exemplos da responsabilidade civil do Estado, da responsabilidade por danos ecológicos, danos atômicos ou danos causados aos consumidores). A novidade está em uma previsão genérica ou numa cláusula geral de responsabilidade sem culpa, baseada na idéia do risco criado, e mitigado, ou não integral, dada a exigência de circunstância específica, além da causalidade entre a conduta e o dano, que está na particular potencialidade da atividade desenvolvida (GODOY, Luiz Cláudio Bueno de. Código civil comentado, 5ª ed., 2011, Ed. Manole, pág. 931)

Pelo fato de ser um provedor de conteúdo na internet, o Apelante desenvolve a atividade de disponibilizar as informações que lhe são repassadas pelos usuários.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é impossível, com o atual volume de informações que circulam pela internet, que um provedor consiga fazer um juízo prévio acerca da legalidade ou da razoabilidade de todas as informações disponibilizadas pelos internautas.

Sobre a questão debatida nos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes diretrizes para a responsabilização do provedor de internet.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando:

I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, o Tribunal local não delinea fato algum acerca de possível notificação extrajudicial ou judicial comunicando o ilícito ao provedor e de conduta omissiva deste a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva.

5. Diante do panorama fático-jurídico delineado pela instância ordinária, a conclusão pela reforma do v. acórdão recorrido, afastando-se a condenação por danos morais, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1395768 / RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, 22/05/2014).

Especificamente com relação ao “blogger” o STJ possui o seguinte entendimento:



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da Responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.

10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1406448 / RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, 21/10/2013).

Desta forma, exige-se que o provedor, após notificação acerca da existência de algum ato ilegal (crimes, lesão a direitos da personalidade), tome as medidas cabíveis para afastar ou, pelos menos, minorar as conseqüências do referido ato.

Pois bem.

É certo que o Apelante atua como mero intermediário entre as mensagens que são enviadas pelos usuários e disponibilizadas na "rede", não podendo ser responsabilizado por eventuais atitudes contrárias ao ordenamento jurídico, praticadas pelos internautas.

Em que pese a responsabilidade do Apelante não ser objetiva, deve-se analisar qual foi a sua postura diante da ciência quanto às informações constantes no blog e que teriam sido ofensivas ao Apelado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

No caso concreto, observo que o Apelado, em sua peça de ingresso que, em data de 03.10.2012, acessando o endereço eletrônico da Apelante (www.google.com.br) e efetuando busca no referido *site*, contatou a existência de um blog em seu nome, denominado “vitorvalverde.blogspot.com”, contendo várias notícias ultrajantes, com conteúdo caluniador, difamatório e ofensivos à sua honra.

Em decorrência disso, ajuizou a presente ação na qual, pede, ao final, a retirada do blog da rede mundial de informações, bem como lhe seja informado o número do IP do usuário que teria criado o blog falso, a origem do provedor e todas as informações colhidas no cadastro de criação do blog, a abstenção de criação de novos blogs em seu nome com conteúdo indevido, sob pena de multa diária por descumprimento.

As afirmativas do Apelado foram comprovadas por meio dos documentos juntados às ff. 79/97, que demonstram expressões ofensivas à moral da parte autora, atitude esta repudiada por nosso ordenamento jurídico.

É certo que o art. 5º, IX, da Constituição da República prevê a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, o inciso X, do mesmo artigo anteriormente mencionado preserva o direito de imagem e honra:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dispõe, ainda, o art. 220, da Constituição da República, *verbis*:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

Ora, considerando o disposto no art. 220 da Constituição da República, nos incisos IX e X, do art. 5º, do mesmo dispositivo legal, e, ainda, os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é evidente a prevalência do direito à intimidade e à honra sobre o direito à livre expressão e comunicação, razão pela qual estes não podem ser exercidos de qualquer forma e ofensivamente.

Assim, constatada a prevalência do direito à intimidade e honra da vítima, uma vez que não há qualquer dúvida de que a publicação denigre a imagem ou integridade moral da parte autora, outro não é o caminho senão acolher a pretensão inicial para que o Apelante retire do ar o falso blog que contém expressões ofensivas à moral e imagem do Apelado e se abstenha de deixar que se crie outro com o mesmo nome e propósito.

Anoto que o Apelante não se desincumbiu de seu ônus (art. 333, II, do CPC) de comprovar a impossibilidade de retirar a publicação do blog mencionado, tendo, inclusive, desistido da produção da prova pericial.

Observo, ainda, que o Apelante deixou de cumprir a determinação antecipatória, apesar da fixação da multa respectiva pelo seu descumprimento, majorada às ff. 294/295. E, ainda, assim, até a data da sentença a ordem não havia sido cumprida, não tendo as *astreintes* surtido o efeito esperado.

Ressalto que a retirada pelo Apelante do blog objeto da lide de seus sistemas abertos ao público, quase dois anos após a prolação da decisão antecipatória proferida às ff. 72/73, conforme informado à f. 415 - TJ, protocolada em 17.07.2014.

Em razão disso, é cabível a aplicação das *astreintes*, na forma constante da sentença (f. 341 verso).

Relativamente ao valor das multas, observo que elas foram fixadas em R\$5.000,00 por dia, até que o Apelante forneça o IP, a origem do provedor e todas as informações necessárias para identificar a autoria do blog, e em R\$1.000,00, por dia, até que o réu se abstenha de permitir a criação de novo blog utilizando o nome do autor, também, limitada a 60 dias e o Apelante requer a redução dos valores das mesmas.

A multa incide integralmente em virtude do descumprimento da decisão judicial, seja ele parcial ou total, inexistindo possibilidade de se graduar o seu valor de acordo com o suposto grau de (des)cumprimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0145.12.072174-4/008

O Apelante tinha plena ciência de que arcaria com os valores das *astreintes* se a decisão judicial não fosse cumprida integralmente a tempo e modo.

Frisa-se, por fim, que inexistem parâmetros legais que limitem de forma objetiva o valor da *astreinte* ao valor da obrigação ou da condenação, sendo certo que a quantia ora alcançada não afronta, sob nenhum prisma, todos os princípios trazidos a lume pelo Apelante em sua peça recursal, muito menos os da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se absolutamente razoável e proporcional à obrigação imposta, ao porte econômico do Apelante e à sua recalcitrância em cumprir integralmente com a determinação judicial.

Sem mais delongas, a pretensão recursal não merece acolhida

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"